

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.376 - RJ (2019/0289687-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VERA LUCIA MARTINS BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA RAFAEL
ADVOGADO : HELOISA DA SILVA MENEZES - RJ119244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 889, II, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 186, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se (ii) o executado, intimado por intermédio da Defensoria Pública, também deveria ter sido cientificado pessoalmente acerca da alienação judicial do bem.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. O art. 186, § 2º, do CPC/2015 permite ao juiz, a requerimento da Defensoria Pública, determinar a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

5. O executado será cientificado, por meio do advogado ou do defensor público, quanto à alienação judicial do bem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

6. Não cabe o pedido de notificação pessoal do executado quando há norma específica determinando apenas a intimação do devedor, por meio do advogado constituído nos autos ou da Defensoria Pública.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.376 - RJ (2019/0289687-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VERA LUCIA MARTINS BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA RAFAEL
ADVOGADO : HELOISA DA SILVA MENEZES - RJ119244

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VERA LÚCIA MARTINS BRAGA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DEVEDORA CIENTIFICADA DA ALIENAÇÃO JUDICIAL PELA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE A REPRESENTA, NA FORMA DOS ARTS. 887, §1º E 889, I, AMBOS DO CPC/15. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA, CONFORME A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"(fl. 34 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 53-57 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 65-82 e-STJ), a recorrente aponta violação dos arts. 186, § 2º, 489, § 1º, I a VI, 889 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, pois os vícios indicados não foram sanados, acarretando a negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a intimação acerca da realização da hasta pública deve ser feita pessoalmente em nome do executado, visto que *"o Defensor Público não tem poderes para receber a intimação para atos materiais em nome da parte e sequer tem a possibilidade ou faculdade de cumprir a finalidade material do ato a que se destina"*(fl. 82 e-STJ).

Alega que a posição do defensor público não se confunde com a do advogado privado, que recebe a outorga de poderes por meio de um instrumento contratual, não podendo aquele ser considerado como mandatário do assistido.

Assevera que a intimação da parte, na pessoa do advogado, para atos de natureza pessoal, somente tem lugar quando o procurador é mandatário do seu cliente, estabelecido em outorga contratual de poderes, o que não se aplica à Defensoria Pública, cujo vínculo é de natureza público-institucional.

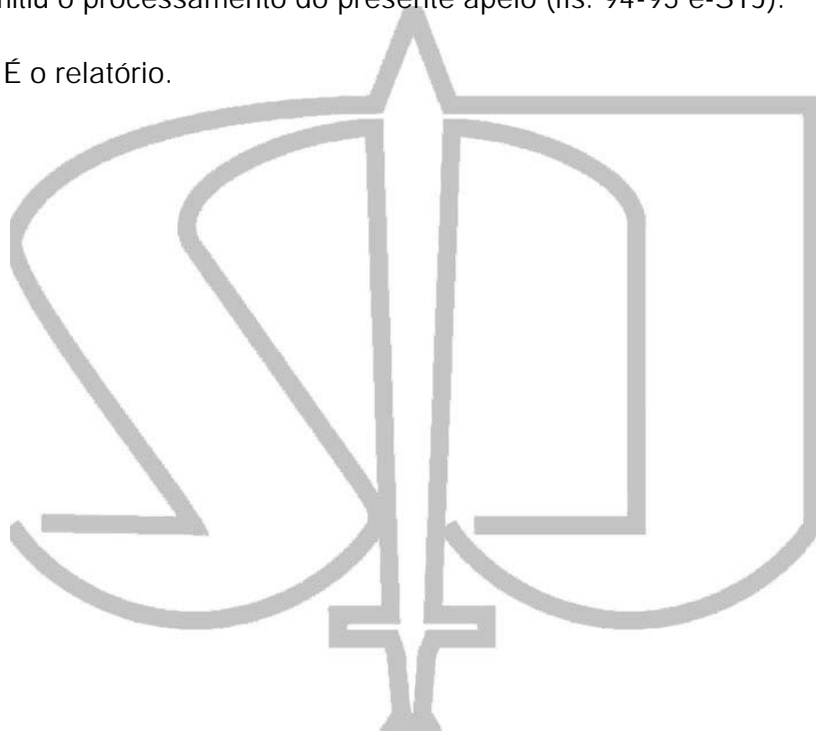
Superior Tribunal de Justiça

Ressalta que, *"quando o ato processual não se destina apenas à manifestação de natureza técnica, própria de defesa pelo âmbito de atuação da Defensoria Pública, a parte deve também ser intimada"*(fl. 82 e-STJ).

Diante disso, enfatiza que a parte deveria ter sido intimada pessoalmente para, se fosse o caso, promover o pagamento da dívida e evitar a alienação judicial do bem, ato que notoriamente não cabe ao defensor público.

Após as contrarrazões (fls. 87-92 e-STJ), a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o processamento do presente apelo (fls. 94-95 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.376 - RJ (2019/0289687-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 889, II, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 186, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se (ii) o executado, intimado por intermédio da Defensoria Pública, também deveria ter sido cientificado pessoalmente acerca da alienação judicial do bem.
3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
4. O art. 186, § 2º, do CPC/2015 permite ao juiz, a requerimento da Defensoria Pública, determinar a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
5. O executado será cientificado, por meio do advogado ou do defensor público, quanto à alienação judicial do bem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.
6. Não cabe o pedido de notificação pessoal do executado quando há norma específica determinando apenas a intimação do devedor, por meio do advogado constituído nos autos ou da Defensoria Pública.
7. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se (ii) o executado, intimado por intermédio da Defensoria Pública, também deveria ter sido cientificado pessoalmente acerca da alienação judicial do

bem.

1. Breve resumo da demanda

Em autos de cumprimento de sentença, o magistrado de primeiro grau indeferiu a impugnação apresentada por Vera Lúcia Martins Braga (ora recorrente) ao fundamento de que *"não há previsão legal para, além da intimação pessoal da Defensoria Pública, prevista nos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/52 e 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, que seus assistidos também o sejam"*(fl. 2-apenso e-STJ).

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido pelo Tribunal de origem, conforme se observa do trecho a seguir:

*"(...)
O recurso não merece provimento.
Isto porque, como bem asseverado pelo juízo a quo, para, além da intimação pessoal da Defensoria Pública,
prevista nos artigos 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 e 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, que seus assistidos também o sejam, conforme a firme jurisprudência desta Corte: (...)
Não há que se falar, pois, em inobservância ao prazo previsto nos arts. 887, §1º, e 889, I, ambos do CPC/15, visto que no caso concreto, como a própria recorrente afirma, a Defensoria Pública foi intimada em 13.07.2017 acerca da realização as praças em 14 e 17 de agosto/2017"*(fls. 35-36 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 53-57 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o aresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes.

No caso, o aresto recorrido destacou os motivos suficientes para afastar a alegada nulidade da praça pública decorrente da desnecessidade de intimação pessoal do

Superior Tribunal de Justiça

devedor (executado). Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...)

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

3. Da desnecessidade de intimação do devedor

A recorrente alega que a devedora também deveria ter sido cientificada pessoalmente acerca da realização da hasta pública, não bastando a intimação do defensor público, tendo em vista que se trata de ato de natureza material, consistente na possibilidade de pagamento da dívida com intuito de evitar a alienação do bem.

A presente controvérsia reside na definição da amplitude e da aplicação do § 2º do art. 186 do CPC/2015, segundo o qual, *"a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada"*.

Por um lado, observa-se que o referido dispositivo objetiva facilitar a defesa judicial da parte representada pela Defensoria Pública, que, muitas vezes, nem consegue o contato direto com os seus assistidos, motivado pela ausência de telefone, pela falta dos dados necessários para realizar a própria comunicação ou pela condição socioeconômica do assistido. Por outro, algumas informações ou atos, por sua natureza, devem ser praticados pela própria parte, o que inviabiliza que sejam levados a efeito diretamente pelo defensor.

Em tais situações, caberá ao Poder Judiciário, inclusive em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 6º e 8º do CPC/2015), após o requerimento da Defensoria Pública, determinar igualmente a notificação pessoal dos assistidos, utilizando-se do auxílio dos oficiais de justiça.

Acerca do assunto, eis a seguinte lição:

"(...)

No dia-a-dia da atividade da Defensoria Pública há o atendimento de diversas pessoas, as quais, pela condição de necessitados, muitas vezes não

Superior Tribunal de Justiça

possuem telefones ou outros meios para contato pessoal direto, fato esse que dificulta a colheita de informações no decorrer do processo judicial, como por exemplo, novo endereço para citação do réu, ou determinação para apresentação de um determinado documento, etc.

Com efeito, a Defensoria Pública, por ser uma instituição nova e em desenvolvimento, possui em regra pequeno corpo funcional, não dispondo de pessoal suficiente para sempre ir às casas dos assistidos para colher informações necessárias para o regular andamento do processo. Desta forma busca-se sempre o contato telefônico que, muitas vezes, não consegue o objetivo do contato pessoal.

Assim, o NCPC, para alcançar a finalidade da tutela jurisdicional efetiva, considerando a condição de necessitado das pessoas que são assistidas pela Defensoria Pública, e baseado na cooperação entre as instituições (art. 6º, NCPC), determina que o Poder Judiciário preste auxílio nesse ponto, através de seu corpo institucional, mormente pelo profícuo trabalho dos oficiais de justiça, para que possa haver o contato direto com a parte, com o fito de manifestar-se ou providenciar o necessário ao andamento do feito.

Desta forma é que o NCPC, em seu artigo 186, §2º, dispõe sobre tal possibilidade de o juiz determinar a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública para providência ou informação necessária, veja-se: (...)” (A Defensoria Pública no novo código de processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/15678/14319> - Acesso em 5/5/2021).

Para a doutrina, inexistente privilégio da Defensoria Pública, mas apenas o *“reconhecimento das peculiaridades do seu mister, imerso em uma realidade bastante desafiadora, em que a falta de recursos dos assistidos se conjuga com as carências estruturais da própria instituição, persistentes e potencializadas pela alta carga de trabalho”* (WANBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários do novo código de processo civil [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

A par disso, o defensor público pode requerer ao magistrado a intimação do assistido quando a providência contida no ato judicial couber à parte representada ou se a informação somente por ela puder ser prestada. Para tanto, a utilização do art. 186 do CPC/2015 exige que os atos a serem praticados não detenham natureza exclusivamente técnica (ou processual), pois, se assim for, tanto a intimação quanto a manifestação caberia ao procurador constituído nos autos.

Nessa linha de inteligência, é preciso analisar se o art. 186, § 2º do CPC/2015 pode ser utilizado para requerer a intimação do devedor acerca da data da alienação judicial do bem, quando representado pela Defensoria Pública.

Sob a égide da Lei nº 8.953/1994, que alterou o art. 687 do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil de 1973, o devedor era cientificado da alienação judicial por seu advogado. Por isso, a jurisprudência desta Corte Superior assentou que *"Se o executado, por intermédio da atuação de seu procurador nos autos, demonstra ter inequívoco conhecimento da ata da hasta pública, torna-se prescindível a sua intimação pessoal"* (AgInt no REsp 1.635.092/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 22/5/2018).

Além disso, estabeleceu que, na fase de cumprimento de sentença, o executado é intimado na pessoa de seu advogado, mesmo se este for defensor público. A única diferença é que o primeiro deve ser comunicado por meio da imprensa oficial, enquanto para o segundo exige-se que a comunicação seja pessoal.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.

2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1.032.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011 - grifou-se)

Com semelhante raciocínio, em ação de despejo por falta de pagamento, a intimação referente à purgação da mora é dirigida ao defensor público:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INQUILINO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PURGA DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 1.060/50.

- Por força do cânon inscrito no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe conferiu a Lei 7.871/89, os defensores públicos, no exercício da função constitucional de assistência judiciária aos necessitados, devem ser intimados pessoalmente para todos os atos processuais.

- Em sede de ação de despejo por falta de pagamento, sendo o inquilino beneficiário da justiça gratuita, é imprescindível a intimação pessoal do defensor público para fins de purgação da mora.

- Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 200.623/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2001, DJ 4/6/2001 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PURGA DA MORA E CONTESTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO - ART. 5º, § 5º, DA LEI Nº 1.060/50.

1. Em ação de despejo por falta de pagamento, e, sendo o inquilino beneficiário da justiça gratuita, deve o defensor público ser intimado pessoalmente do prazo para purgação da mora, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. In casu, deve ser concedido o benefício do prazo em dobro para a complementação do depósito.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 249.788/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2000, DJ 11/09/2000 - grifou-se)

O ponto comum entre os julgados acima transcritos está no fato de que a decisão que determina o pagamento ou a purga da mora não exige, por si só, a necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando a ciência do advogado ou do defensor público. E, como afirmado por esta Turma, *"exigir a intimação pessoal do devedor na hipótese do art. 475-J, do CPC, mesmo que apenas nas hipóteses em que ele estiver representado por defensor público, é propiciar um retrocesso, impedindo que sejam atingidos os escopos de celeridade e efetividade"* (REsp 1.032.436/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011).

Contudo, em caso de hasta pública, o art. 889, II, do CPC/2015, estabeleceu que *"Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo"* (grifou-se).

Assim, basta a intimação do advogado do devedor para cumprir a exigência processual referente ao prévio conhecimento da praça pública do imóvel. Apenas se não houver procurador constituído nos autos, a norma impõe a notificação direta do executado. Nesse contexto, a mesma regra vale para a parte representada pela Defensoria Pública.

Ressalta-se que, antes de haver a alienação judicial, o devedor já teve várias oportunidades de evitar que o seu bem respondesse pela dívida cobrada, inclusive quando teve início a fase de cumprimento de sentença. Agora, em etapa avançada do processo, exigir a comunicação pessoal do executado a respeito do leilão, quando a norma específica prescreve apenas a intimação na pessoa do advogado - ou do defensor público -, viola, em tese, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, Guilherme Marinoni pondera que a norma necessita ser bem interpretada, porque "*não é aceitável que cada momento do processo em que se revele necessária a intimação pessoal se transforme em uma oportunidade para a parte ocultar-se e frustrar assim o regular andamento do processo*", motivo pelo qual sugere que, se o art. 186, § 2º, do CPC/2015 for utilizado, a comunicação ocorra por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015 (*Comentários ao Código de Processo Civil - artigo 70 ao 187 [livro eletrônico]*. Editora Revista dos Tribunais: 2016).

Corroborando essa conclusão a circunstância de a atual codificação processual civil estipular expressamente as situações nas quais existe a necessidade de intimação do próprio devedor, mesmo que representado pela Defensoria Pública. É o caso do cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia e do procedimento de adjudicação do bem penhorado, nos termos dos artigos a seguir transcritos:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento" (grifou-se).

"Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos" (grifou-se).

Dessa forma, ainda que o art. 186, § 2º, do CPC/2015 preveja a possibilidade de intimação direta da parte, tal dispositivo não se aplica à hipótese de comunicação prévia da data referente à alienação judicial, cuja ciência do ato será dada ao advogado do devedor ou à

Superior Tribunal de Justiça

Defensoria Pública responsável pelo patrocínio do executado.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0289687-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.376 / RJ**

Números Origem: 00633764520068190001 0068064-67.2017.8.19.0000 00680646720178190000
633764520068190001 680646720178190000

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LUCIA MARTINS BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA RAFAEL
ADVOGADO : HELOISA DA SILVA MENEZES - RJ119244

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO, Defensor Público pela parte RECORRENTE:
VERA LUCIA MARTINS BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.